

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.604/2015-5 [Aposos: TC 009.833/2015-3, TC 033.244/2015-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de Raul Soares - MG

Responsáveis: Tamma Produções Artísticas Ltda. - Me (86.476.264/0001-31); Vicente de Paula Barboza (472.305.176-72).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Sérgio Santos Rodrigues (OAB/MG 98.732); Rafael Santiago Costa (98.869/OAB-MG); Alex da Silva Alvarenga (146.312/OAB-MG); Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada (161.007/OAB-MG) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. PATROCÍNIO DE EVENTO REGIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. CONFORMIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO FÍSICA E ADERÊNCIA PARCIAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE LIAME CAUSAL QUANTO AO PAGAMENTO DOS ARTISTAS QUE SE APRESENTARAM NO EVENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução cuja proposta foi acolhida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial:

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-prefeito do município de Raul Soares (Gestão 2005/2008 e 2009/2012), em razão de irregularidades na execução física do objeto (peça 1, p. 274), quanto aos recursos repassados por força do Convênio 702660/2008 (Siconv 702660), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Raul Soares/MG” (peça 1, p. 28-60).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 40), foram previstos R\$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800112, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 (peça 1, p. 62). Ao final do ajuste, foi restituído o saldo da conta corrente específica (R\$ 9.450,74) e o montante correspondente a taxas bancárias indevidamente pagas (R\$ 24,00), conforme documentos juntados à peça 48, p. 47-51).*

4. *O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/4/2009 (peça 1, p. 291), conforme cláusula quarta c/c a cláusula décima segunda do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de*

contas (peça 1, p. 38 e 50).

5. Na fase interna desta tomada de contas especial, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206), reprovou a execução física do ajuste. Da mesma forma, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur, na Nota Técnica de Análise Financeira 506/2013, recomendou a reprovação da prestação de contas do convênio vergastado (peça 1, p. 222-226).

6. No Relatório de TCE 815/2013 (peça 1, p. 270-280), o tomador de contas consignou que o Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-Prefeito do município de Raul Soares – MG, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 702660/2008 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo dano quantificado no valor original de R\$ 150.000,00, em 17/2/2009 (peça 1, p. 293).

7. Nessa esteira, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 1550/2014, ratificando as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 292-296).

8. No âmbito desta Corte de Contas, o Sr. Vicente de Paula Barbosa foi citado pelo dano no valor original de R\$ 150.000,00, em 17/2/2009, “em decorrência da ausência de encaminhamento de documentos, na prestação de contas, que pudessem comprovar a realização do evento Réveillon de Raul Soares/MG” (peças 6-14). Ante à revelia do responsável, a Secex-MG propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 15-17).

9. O Ministério Público de Contas (MP/TCU) manifestou-se de acordo com a proposta, exceto quanto ao valor do débito que, no seu entendimento, passaria “a ser avaliado por R\$ 150.000,00 à data de 17/02/2009, abatendo-se, na forma da legislação em vigor, as importâncias devolvidas de R\$ 9.474,74 e R\$ 16.825,58, respectivamente às datas de 23/04/2009 e 25/04/2011” (peça 18).

10. Por sua vez, o Relator concluiu não ser possível caracterizar o responsável como não localizado para fins de citação por meio de edital sem que a sua citação fosse primeiramente encaminhada para outros três endereços que identificou. Dessa forma, restituiu os autos à Secex-MG para nova citação, corrigindo-se o valor do débito (peça 19).

11. A citação foi renovada conforme determinado (peças 20-26 e 29). Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de representante constituído (peças 28 e 32). Porém, a Secex-MG manteve a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 33-35).

12. Em divergência, o MP/TCU concluiu que o estado dos autos não permitia emitir juízo de mérito acerca da regularidade da execução financeira do convênio, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 36).

13. O Ministro Relator, em concordância com a manifestação do MP/TCU, restituiu novamente os autos à Secex-MG para, em diligência ao concedente, obter e examinar a documentação integral da prestação de contas e documentos complementares eventualmente fornecidos pelo responsável, “acrescendo-se ao polo passivo desta TCE os beneficiários dos pagamentos efetuados, caso se conclua, total ou parcialmente, pela existência de irregularidades nas despesas, procedendo-se, se for o caso, às necessárias citações ou audiências” (peça 37).

14. Em decorrência da análise das informações obtidas do concedente (peça 38-42), a Secex-MG, em entendimento de mérito uníssono (peças 43-44) e com a anuência do MP/TCU (peça 51), propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, dando-lhe

quitação.

15. Por sua vez, o Ministro Relator dissentiu do entendimento aventado e determinou que a Unidade Técnica realizasse outra citação do gestor dos recursos, Sr. Vicente de Paula Barboza, incluindo a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 52).

16. Em essência, o Relator argumentou que o pagamento pela apresentação de shows artísticos foi integralmente feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., como atesta a Nota Fiscal 1345, no valor de R\$ 106.000,00, sem qualquer comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos artistas contratados (peça 49, p. 160). Entendeu, assim, que a não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos artistas não permite aferir o nexo de causalidade entre a despesa incorrida e os recursos públicos percebidos.

17. Por outro lado, considerou que as despesas referentes à montagem do palco, sonorização e iluminação, conquanto tenham sido fundamentadas em procedimento licitatório da modalidade convite, estavam amparadas pelo Contrato 43/2008 e pela Nota Fiscal 1344, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 50, p. 150-152 e 157), o que permitiria aferir o nexo de causalidade.

18. Por fim, salientou que não constava dos autos o contrato que fundamentou o pagamento de R\$ 14.640,00 pela confecção de material para divulgação do evento (peça 48, p. 40-43). Sobre essa questão, acrescentou que a Nota Técnica de Reanálise 530/2011 registra que “não foi encaminhada devolução no valor de R\$ 14.640,00, referente a contratação dos serviços de material impresso e divulgação, o qual não consta no plano de trabalho e não foi aprovado” (peça 48, p. 140).

19. Essas razões ensejaram a divergência em relação ao encaminhamento proposto pela Secex-MG e a determinação de citação do gestor dos recursos e da empresa Tamma, em vista dos seguintes fatos:

a) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e os valores pagos aos artistas contratados por intermédio da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 106.000,00, uma vez que não constam dos autos notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas contratados ou por seus representantes exclusivos;

b) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e o pagamento feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para fins de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem previsão no plano de trabalho e formalização de contrato.

20. Seguindo o despacho do Relator, a Secex-MG propôs as seguintes citações:

I) **citar** o Sr. Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72), ex-prefeito do município de Raul Soares/MG, e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor, em face da seguinte ocorrência:

I.1) Fato gerador do dano ao erário:

a) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e os valores pagos aos artistas contratados por intermédio da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 106.000,00, uma vez que não constam dos autos notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas contratados ou por seus representantes exclusivos;

b) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e o pagamento feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para fins de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem previsão no plano de trabalho e formalização de contrato.

1.2) **Dispositivos infringidos:** Constituição Federal, art. 70, § único; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 93 do Decreto-lei 200/67; Termo de Convênio 702660/2008, cláusulas terceira e décima segunda (peça 1, p. 28-60),

1.3) **Composição do dano:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.000,00 (D)	3/3/2009 (peça 49, p. 159-160)
14.640,00 (D)	3/3/2009 (peça 48, p. 40-43)

Valor atualizado até 30/8/2018: R\$ 208.960,54

21. Em cumprimento ao Despacho do Relator, foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Vicente de Paula Barboza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46/2019- Sec-MG (peça 56)

Data da Expedição: 5/2/2019

Motivo da Devolução: Mudou-se (peças 59-60).

Observação: Ofício enviado para o endereço do advogado (peça 54, p. 6).

Comunicação: Ofício 50/2019- Sec-MG (peça 57)

Data da Expedição: 5/2/2019

Motivo da Devolução: Mudou-se (peças 61-62).

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da empresa, conforme pesquisa de endereço de nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 54, p. 6).

Comunicação: Ofício 254/2019- Sec-MG (peça 65).

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: não consta (o E-mail enviado com o ofício em anexo não tiveram seu recebimento pelo destinatário confirmado – peças 69; e o ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa aos sistemas corporativos do TCU, voltou com a informação “mudou-se” – peças 79 e 64).

Observação: Ofício enviado para o e-mail do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 257/2019- Sec-MG (peça 72).

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: não consta (o E-mail enviado com o ofício em anexo não tiveram seu recebimento pelo destinatário confirmado – peças 69; e o ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa aos sistemas corporativos do TCU, voltou com a informação “mudou-se” – peças 78, 81 e 64).

Observação: Ofício enviado para o e-mail do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 64).

Comunicação: 255/2019- Sec-MG (peça 74)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: 20/3/2019 (peça 85)

Nome do Recebedor: Ilegível

Fim do Prazo para defesa: 4/4/2019

Houve resposta à citação: Não

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 64).

Comunicação: 256/2019- Sec-MG (peça 73)

Data da Expedição: 15/3/2019

Data de Ciência: 20/3/2019 (peça 80)

Nome do Recebedor: Pantaleão Jacinto Campos

Fim do Prazo para defesa: 1/4/2019

Houve resposta à citação: Não

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 64).

b) *Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 51/2019- Sec-MG (peça 58)

Data da Expedição: 5/2/2019

Motivo da Devolução: Não Procurado (peça 63, e peças 75-77).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 54, p. 7).

Comunicação: Ofício 258/2019- Sec-MG (peça 71)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: 9/4/2019 (peça 86)

Nome do Recebedor: Liliane Teixeira

Fim do Prazo para defesa: 24/4/2019

Houve resposta à citação: Não

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 259/2019- Sec-MG (peça 70)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: 9/4/2019 (peça 87)

Nome do Recebedor: Liliane Teixeira

Fim do Prazo para defesa: 24/4/2019

Houve resposta à citação: Não

22. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) e o responsável Vicente de Paula Barboza permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

25. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante

do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. *No caso vertente, a citações dos responsáveis ocorreram da seguinte formas (vide parágrafo II acima):*

a) *A citação da responsável Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, nos sistemas da Receita Federal, custodiados pelo TCU; A representante legal da empresa, Sra. Liliane Teixeira, recebeu o ofício citatório e assinou a ciência postal;*

b) *A citação do responsável Vicente de Paula Barboza se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme pesquisas em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita e outros sistemas custodiados.*

Da revelia dos responsáveis.

28. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

29. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

30. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

31. *No entanto, não foram apresentados pelos responsáveis, na fase interna, manifestações capazes de elidir as irregularidades.*

32. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato*

constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

33. Dessa forma, o Sr. Vicente de Paula Barboza e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 3/3/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/6/2018 (peça 52), ou seja, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72) e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, oparam pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis o Sr. Vicente de Paula Barboza (CPF 541.530.506-87) e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso

III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.000,00 (D)	3/3/2009
14.640,00 (D)	3/3/2009

c) aplicar aos responsáveis Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da Unidade Técnica, conforme parecer a seguir transcrito:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor Senhor Vicente de Paula Barboza, ex-Prefeito de Raul Soares/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 702660/2008, celebrado para apoiar a realização do evento “Réveillon de Raul Soares/MG”.

2. A última proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica compreende o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., condenação solidária em débito e aplicação de multas individuais aos responsáveis (Peças 88 a 90).

3. *Com as devidas vênias, entendemos que o feito merece encaminhamento distinto, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do ex-Prefeito, posição que já defendemos em nossa última manifestação nos autos (Peça 51).*

4. *Ocorre que a proposta recente da Secex-TCE (irregularidade das contas e condenação em débito) está fundamentada na ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas que se apresentaram no evento, com a demonstração limitada ao pagamento integral dos shows artísticos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no montante de R\$ 106.000,00, nos termos da Nota Fiscal 1345 (Peça 49, p. 160).*

5. *Assim, o suposto débito decorreria da ausência de nexo causal entre os recursos transferidos ao município e as despesas com os shows previstos no convênio, em razão da falta de comprovação de pagamento dos cachês aos artistas.*

6. *Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas) foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito do Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, parece-nos majoritária a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2.º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas à empresa intermediadora.*

7. *Como exemplos, cabe mencionar os Acórdãos n.ºs 1.892/2020 e 417/2021, do Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão n.º 11.787/2020, da Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio dos quais o Tribunal considerou que, para os convênios executados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, dever-se-ia admitir a configuração do nexos de causalidade apenas com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos de pagamento dos cachês aos artistas, já que isso não era exigido do gestor à época.*

8. *Dessa forma, considerando que no presente caso o convênio foi celebrado em 2008, reputamos aplicável a aludida jurisprudência, de forma que urge afastar o débito imputado aos responsáveis.*

9. *Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas sugere julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Vicente de Paula Barboza, dando-lhe quitação.*

É o relatório.